



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 48/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2025, que altera o anexo II, da Lei nº 2.022/1994, que dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Recebido o processo legislativo na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 097/2025, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade desde que observadas algumas recomendações que constam no parecer (fls. 29 a 42).





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administrativa direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

.....

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada e deliberada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

.....

Aplicando-se o princípio organizatório extensível e de observação necessária pelos entes federados, e a simetria das formas ao caso, a adequação ou alteração de remuneração correspondente a cargo ou função deve observar as mesmas normas do processo legislativo da legislação original, inclusive os mesmos trâmites e espécie normativa, o que no caso, é lei ordinária.

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

A matéria vem a observar o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de adequação ou alteração de remuneração de cargo ou função públicos no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, II, "b", combinado com o art. 17, XIX, da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

III - DA AUSÊNCIA DE PADRÃO DE VENCIMENTO QUE PODE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FORMAL:





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Restou evidenciado no presente processo legislativo um lapso quando da elaboração do texto da proposição, não sendo incluso o padrão de vencimento correspondente à letra “Q”, sendo que o mesmo já existia na norma cuja alteração é proposta.

Considerando que já é previsto na norma original (Lei nº 2.022/94) o padrão de vencimento constante da letra “Q”, não pode o mesmo ser afastado da proposição que altere, considerando a égide constitucional da irredutibilidade de vencimentos ou da vedação de supressão de padrão correspondente ao vencimento respectivo.

Importante destacar também o princípio da isonomia, tanto no aspecto formal como material a ser dispensado aos servidores que preencham o mesmo requisito ou interstício temporal para fins de progressão no padrão imediatamente superior na faixa horizontal que constitui o cargo isolado ou de carreira.

Contudo, mesmo com a garantia do princípio constitucional da isonomia material, a ausência do padrão “Q”, sobretudo para aqueles que já alcançaram o mesmo com a progressão, padece de ilegalidade formal por omissão, devendo ser corrigido no âmbito do processo legislativo quando em tempo, como no caso em análise, pelo controle preventivo de inconstitucionalidade ou ilegalidade dentro das fases de processo legislativo.

Sobre o conceito de isonomia, podemos destacar;

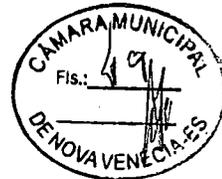
“A isonomia formal é o tratamento igual perante a lei, assegurando que todos sejam submetidos às mesmas regras sem distinção. Já a isonomia material é o avanço desse conceito, reconhecendo que as desigualdades de fato existem e que a lei deve prever tratamentos diferenciados para corrigir essas injustiças e promover uma igualdade real e de oportunidades para todos, como através de políticas afirmativas.”

Assim sendo, mesmo de forma equivocada no momento da redação da proposição, a aprovação do texto original afrontaria o princípio da isonomia formal (servidores que completarem um interstício de tempo para progressão não ser agraciado por inexistência de padrão de vencimento na faixa horizontal do cargo).

Para fins de correção, o adequado e oportuno é apresentar uma emenda modificativa ao texto da proposição, com a inclusão do padrão de vencimento correspondente à letra “Q”, com valores respectivos e na mesma proporcionalidade de progressão, aplicando-se o princípio da isonomia ao caso.

Uma emenda parlamentar para fins de correção, inserindo o padrão correspondente à letra “Q” não caracteriza inconstitucionalidade por vício formal, considerando que não se trata de geração ou aumento de despesas ao Chefe do Poder Executivo, considerando que o referido padrão já se encontra na Lei nº 2.022/94.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PADRÕES DE VENCIMENTOS EM CUMPRIMENTO AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA:

Necessário se torna que o piso estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 seja observado e aplicado pelo ente federado local, conforme reafirmado pelo STF e pelo Ministério da Educação (MEC).

Quanto ao reajuste que garante o piso salarial dos profissionais do magistério é de competência do Governo Federal, como forma de valorizar os profissionais da educação básica. Aos entes federados cabem disciplinar por lei própria a garantia de aplicação desse piso, pela autonomia político-administrativa que foi outorgada ao Município, contudo, observados os princípios e determinados preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Nem mesmo em alegação à reserva do possível, não pode o gestor local deixar de aplicar o piso salarial nacional do magistério (profissionais da educação básica), considerando que pelo princípio da reserva legal, somente o texto poderá ser adequado ou modificado no âmbito local por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ademais, quanto à necessidade de adequação do referido piso salarial do magistério ou de alteração do anexo da referida lei, podemos reproduzir o texto da mensagem do autor, conforme abaixo:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, com o objetivo de atualizar a tabela de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de Nova Venécia/ES, em consonância com os princípios constitucionais da valorização do magistério e do aprimoramento da educação pública.

Valorização do magistério como política pública municipal

A presente propositura materializa uma decisão do Poder Executivo Municipal de promover, de forma ativa e deliberada, a valorização dos educadores, reconhecendo o papel central que exercem na construção de uma sociedade mais justa, instruída e democrática.

Essa valorização se expressa não apenas no respeito à legislação nacional, mas na adoção de medidas concretas que garantam uma remuneração compatível com a importância estratégica da profissão docente, reafirmando o compromisso da Administração com uma educação pública de qualidade.

Fundamentação constitucional e convergência com a Lei do Piso Salarial





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

Com base nesse comando, foi instituído, por meio da Emenda Constitucional nº 53/2006 (art. 206, VIII CF), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

*Ao propor esta atualização, o Município não apenas se adequa às normas vigentes, mas **afirma sua autonomia e liderança institucional no fortalecimento da carreira do magistério, por meio de uma política própria, justa e responsável.***

Reconhecimento do mérito e da qualificação profissional

*O novo Anexo II contempla a criação da **Carreira VII e da Classe R**, com vencimentos proporcionais à titulação de **doutorado em Educação**, nos termos do art. 11, inciso VII, da própria Lei nº 2.022/1994. Tal atualização corrige lacuna anterior e reafirma o compromisso da gestão municipal com a meritocracia, a qualificação e a progressão funcional por titulação, conforme previsto também no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).*

Nomeações de concurso e estruturação da rede municipal de ensino

*A alteração da tabela remuneratória é condição necessária para dar continuidade às **nomeações dos aprovados no Concurso Público nº 001/2023**, garantindo a efetivação do planejamento da rede, o preenchimento de vagas e a manutenção da regularidade dos serviços educacionais.*

A compatibilização da estrutura remuneratória às exigências legais e funcionais é, portanto, também medida de gestão administrativa e de zelo com o interesse público.

Responsabilidade fiscal e previsão orçamentária

As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, com suplementação se necessário, mantendo-se o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A política de valorização do magistério, além de justa, é financeiramente viável e representa investimento estratégico no desenvolvimento social do Município.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 48/2025: altera o anexo II, da Lei nº 2.022/1994, que dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 45 a 51, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de setembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 48/2025 com restrições.



